PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022304-70.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANAVIEIRAS-BA

Advogado (s):

**ACORDÃO** 

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO ACUSADO DA PRÁTICA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXTENSAS ARGUMENTAÇÕES ACERCA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PREVENTIVA. NÃO PROCEDENTE. DECISÃO QUE DECRETOU E QUE MANTEVE A PREVENTIVA BEM FUNDAMENTADAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

- 1. Paciente foi preso preventivamente no dia 18/05/2022, sob a acusação de ter perpetrado o delito previsto no art. 217—A do Código Penal, abusando sexualmente da menor A. L. P. A., de três anos de idade.
- 2. Não conhecimento do pedido acerca das argumentações em torno da ausência de comprovação da autoria e materialidade delitivas, vez que inviável em sede de Habeas Corpus, marcado por cognição sumária e rito célere, o exame de alegações referentes ao meritum causae e que importem valoração de matéria fático probatória.

- 3. Em que pese a Impetrante sustentar ausência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores da cautelar, verifico que a decisão guerreada está adequadamente lastreada na necessidade de resguardar a ordem pública, demonstrada pelas circunstâncias do fato, como bem asseverado na decisão ora objurgada.
- 4. A seu turno, no decreto preventivo, em que se analisou a representação pela decretação da prisão preventiva do Paciente, a Autoridade Impetrada, tendo consignado que o relatório médico observou na avaliação física "discretos sinais de penetração na genitália e dor local. Criança responde afirmando alguém chamado Tom.", aduziu haver indícios suficientes de que o acusado praticou os delitos que lhe foram imputados.
- 5. Tem-se que a justificativa apresentada pelo Magistrado de Piso mostrase idônea à manutenção da preventiva decretada, apegando-se a fatos concretos que justificam a segregação cautelar.
- 6. Lado outro, o argumento de possuir o Paciente condições pessoais favoráveis não pode ser acolhido, uma vez que também já é pacificado no STJ que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la.
- 7. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA, nos termos do parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8022304-70.2022.8.05.0000, impetrado em favor do Paciente , apontando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Canavieiras/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõe a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer parcialmente e, nesta extensão, DENEGAR a ordem, e o fazem, pelas razões alinhadas no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 2 de Agosto de 2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022304-70.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANAVIEIRAS-BA

Advogado (s):

## **RELATÓRIO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Bela., em favor do Paciente, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Canavieiras, nos autos do APF nº 8000349-48.2022.8.26.0043.

Narrou que o Paciente foi preso preventivamente no dia 18/05/2022, sendo acusado de perpetrar o delito previsto no art. 217—A do Código Penal.

Aduziu a ausência de comprovação da autoria e materialidade delitivas, alegando que na realização do exame de constatação de conjunção carnal/ato libidinoso, o Perito indicou que fosse realizada a higienização adequada da região da genitália da criança, diante da vermelhidão encontrada, que configurava ausência do asseio adequado.

Assim, aponta que a ação penal não apresenta conjunto probatório apto a embasar a imputação. Alega que fora decretada a prisão do paciente "com base em ilações e devaneios de uma criança de 3 anos e sua genitora viciada em entorpecentes".

Argumentou que "a primeira acusação ao Paciente cai por terra, uma vez que não foi comprovada autoria e materialidade", e que na data da 2ª acusação,

o Paciente estava trabalhando o dia inteiro, além de se aprofundar mais nestas questões meritórias, indicando outras circunstâncias tal como o desleixo da mãe da vítima, seu desequilíbrio e histórico de passagens pela Polícia, a fragilidade do depoimento da vítima de apenas três anos, etc.

Afirmou que a Autoridade Coatora, ao decretar a prisão preventiva do Paciente com a finalidade de manter a ordem pública, não trouxe elementos sobre o caso concreto, pautando—se de forma genérica e abstrata em relação ao crime de estupro de vulnerável, pelo que aponta a ausência de fundamentação legal.

Alegou que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, e que o Pedido de Revogação da Prisão Preventiva foi indeferido, fundamentada de forma genérica a manutenção da prisão.

Sustentou que a prisão do Paciente baseou—se em uma acusação frágil e insuficiente, e que o Paciente, aos 50 anos de idade, possui conduta ilibada, sendo réu primário, possuidor de bons antecedentes, possui ocupação lícita, endereço certo, não participa de nenhuma organização criminosa e não oferece óbice à conveniência da instrução criminal.

Com base nesses fundamentos, requer, liminarmente, a concessão da ordem de habeas corpus em favor do paciente, com posterior confirmação.

Por meio do id. 29979866, indeferiu—se o pedido liminar, tendo a Autoridade indigitada coatora apresentado as informações requisitadas através do id. 30553616.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, por meio do parecer de id. 30886724, opinou pelo conhecimento parcial do presente Writ e, no mérito, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, preservando-se o decreto prisional.

É o que importa relatar.

Salvador/BA, 22 de julho de 2022.

Des. – 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022304-70.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANAVIEIRAS-BA

Advogado (s):

V0T0

Por intermédio da presente Ação constitucional clama a Impetrante pela obtenção da ordem de Habeas Corpus em favor de , com o fito de alcançar a revogação da sua prisão preventiva, aduzindo que a medida é desnecessária, tendo sido mantida apesar dos depoimentos de testemunhas, suficientes para afastá—lo da cena do crime, o que enfraquece a acusação da genitora, que possui um histórico de vício em crack e passagens pela polícia.

Consta dos autos que, no início de março/2022, a genitora da vítima teria registrado boletim de ocorrência, noticiando que o Paciente foi contratado para fazer um reparo elétrico em sua residência, ocasião em que teria abusado sexualmente de sua filha, A. L. P. A., de três anos. Já na data de 29/04/2022, narra a representação que a vítima foi deixada pela genitora sob a responsabilidade do avô materno, ao retornar, a genitora da vítima tomou conhecimento de que o suspeito teria ingressado na residência e convidado a infante para ir até uma pousada próxima, oferecendo—lhe um pirulito. Ao chegar ao local, o suspeito teria abusado sexualmente da criança, praticando atos libidinosos com esta.

Saliento que deixo de conhecer em parte a presente Ação Mandamental, no tocante às argumentações em torno da ausência de comprovação da autoria e materialidade delitivas, que remonta 60% do petitório, considerando que que este ponto demanda exame valorativo e aprofundado da prova, cuidando de situação fático probatória, razão pela qual não é possível a sua análise e deferimento pela via sumária do mandamus.

Inviável em sede de Habeas Corpus, marcado por cognição sumária e rito célere, o exame de alegações referentes ao meritum causae e que importem valoração de matéria fático probatória, mostrando—se estranha ao âmbito da via do heróico remédio constitucional.

Lado outro, da análise acurada dos elementos trazidos à colação e do

cotejo das informações prestadas pela Autoridade impetrada, verifica-se que a pretensão — no mérito, com relação aos demais pedidos — não merece prosperar.

Em que pese a Impetrante sustentar ausência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores da cautelar, verifico que a decisão guerreada está adequadamente lastreada na necessidade de resguardar a ordem pública e na conveniência da instrução criminal, demonstrada pelas circunstâncias do fato, tendo sido o Paciente custodiado tão logo realizado o requerimento da sua prisão preventiva pela Autoridade policial.

Como asseverado pela Autoridade impetrada na decisão objurgada:

"Conforme decisão de ID 202017386, já foram analisados os pontos levantados pela defesa de ausência dos elementos de materialidade a autoria necessários para a decretação da prisão preventiva. Realizadas novas oitivas após o cumprimento da prisão preventiva do investigado (autos nº 8000397-07.2022.8.05.0043) verifico que os novos depoimentos, sobretudo no que diz respeito à conduta social da genitora e do investigado, não são suficientes a dirimir os indícios de autoria que embasaram o decreto prisional.

Nesta feita, ratifico a decisão de ID 202017386 e indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva." (id. 29610689 - grifei)

A seu turno, no decreto preventivo, em que se analisou a representação pela decretação da prisão preventiva do Paciente, apresentada pelo Delegado de Canavieiras, a Autoridade Impetrada, tendo consignado que o relatório médico acostado ao id. 198084383 observou na avaliação física "discretos sinais de penetração na genitália e dor local. Criança responde afirmando alguém chamado Tom.", aduziu haver indícios suficientes de que o acusado praticou os delitos que lhe foram imputados, da seguinte forma:

"Inicialmente, impende salientar que a custódia preventiva é possível e constitucional, não ferindo, portanto, o princípio da presunção de inocência.

 $(\ldots)$ 

A prova da existência do crime encontra-se consubstanciada no laudo de constatação de conjunção carnal/ato libidinoso e relatório médico, bem como os indícios da autoria estão comprovadas através do termo de declarações da genitora, relatório do Conselho Tutelar e demais provas juntadas na presente representação.

(...)

Por sua vez, deve se frisar que a periculosidade, perseverança na prática delituosa, ou quando o representado demonstra perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral também são motivos hábeis a decretação da preventiva, como no presente caso em que os indícios de autoria indicam que o representado teria cometido pela segunda vez o crime contra a dignidade sexual da vítima.

Logo a garantia da ordem pública se faz necessária em virtude da propensão demonstrada pelo envolvido, bem como para preservar a credibilidade das instituições e da Justiça. Do mesmo modo, se faz necessário para garantia da instrução processual penal e aplicação da lei penal." (id. 29956640)

Bem se vê que, na decisão que decretou a preventiva, o Magistrado de Piso

expôs motivos suficientes para decretar o encarceramento antecipado do Paciente, necessário, ao menos, para garantir a ordem pública, considerando, neste tanto, o modus operandi da empreitada delitiva, a revelar a gravidade concreta do delito, perpetrado contra vítima vulnerável — uma criança de apenas três anos de idade.

## Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente em razão da forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em agressão cometida contra a companheira, (...). III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. (...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 700.855/AL, relator Ministro (Desembargador Convocado do Tidft), Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 23/2/2022.)

Como se vê, a prisão do paciente não foi deferida sem argumentos plausíveis, sendo necessário o seu segregamento cautelar para evitar a possibilidade de reiteração delitiva e, ainda, que o mesmo possa influir no julgamento da causa, intimidando testemunhas ou embaraçando a instrução processual.

Tem-se que a justificativa apresentada pelo Magistrado de Piso mostra-se idônea à manutenção da preventiva decretada, apegando-se a fatos concretos que justificam a segregação cautelar.

Ainda quando se saiba que a segregação preventiva seja, como é, excepcional, mormente quando consideradas as inovações engendradas pela Lei nº 12.403/2011, não se deve deixar de decretá—la quando as circunstâncias vividas não permitirem outra forma mais moderada de constrição, e que ainda fosse razoável e proporcional.

Lado outro, o argumento de possuir o Paciente condições pessoais favoráveis não pode ser acolhido, uma vez que também já é pacificado no STJ que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la:

"condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a

decretação da segregação provisória (precedentes). Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes". (HC 691.974/MS, Rel. Ministro, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021).

Não há constrangimento ilegal a ser sanado por esse remédio constitucional.

Por tais razões, o voto é no sentido de conhecer parcialmente o presente Writ e, nesta extensão, DENEGAR a ordem reclamada.

Salvador/BA, 02 de agosto de 2022.

Des. – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator

A08-ASA